



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.900077/2013-61
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-001.170 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de setembro de 2023
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do relator, vencido o conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, que votou por rejeitar a referida conversão.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Marcelo Oliveira, Savio Salomão de Almeida Nobrega, Miriam Costa Faccin (suplente convocado(a)), Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente a Conselheira Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, substituída pela Conselheira Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (RV), fls. 0105/0129, interposto contra decisão de primeira instância, proferida por Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, fls. 077/084, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-001.170 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.900077/2013-61

DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF. PROVA.

Além da comprovação do Imposto de Retido na Fonte mediante a apresentação dos comprovantes/informes de rendimentos ou extratos emitidos pelas instituições financeiras, deve ser comprovado o oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes.

ESTIMATIVAS PAGAS.

Verificada a disponibilidade de pagamentos de estimativas utilizados na DIPJ no cômputo do Saldo Negativo de IRPJ, devem os mesmos ser confirmados para a composição do crédito compensado, ainda que incorretamente informados no PER/DCOMP.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Acórdão

Acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar **procedente em parte a manifestação de inconformidade**, nos termos do voto da relatora.

Para esclarecimento, a recorrente protocolou Declaração de Compensação (DCOMP), 11284.96499.180708.1.3.02-7309, fls. 029, devido a suposto crédito, oriundo de saldo negativo de IRPJ.

Despacho Decisório, fls. 038, analisou o pleito da Recorrente e não homologou a compensação.

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	633.283,85	73.946.812,79	0,00	0,00	0,00	74.580.096,64
CONFIRMADAS	0,00	76.175,22	45.114.383,28	0,00	0,00	0,00	45.190.558,50

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 633.280,49 Valor na DIPJ: R\$ 633.280,49
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 74.601.619,09

IRPJ devido: R\$ 73.968.338,60

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/02/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
673.240,49	134.648,09	303.766,10

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A recorrente foi cientificada do despacho e apresentou Manifestação de Inconformidade, fls. 002/005.

Em síntese, a Recorrente alegou que a compensação deveria ter sido homologada, conforme documentação que apresenta.

A DRJ analisou a manifestação e proferiu a decisão citada, fls. 077/084, reconhecendo em parte o direito creditório.

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-001.170 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.900077/2013-61

Resumidamente, os motivos da decisão constam baixo:

Na realidade, a contribuinte não faz jus ao crédito sobre qualquer valor de IR retido sobre **Juros sobre Capital Próprio** recebidos, independentemente da confirmação da retenção, tendo em vista que na DIPJ 2008 (em anexo), não foram oferecidas à tributação as receitas correspondentes (Ficha 06B, linha 37).

De fato, o RIR/99 estabelece nos dispositivos abaixo que os contribuintes poderão compensar o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre **rendimentos efetivamente oferecidos à tributação**, sendo o documento hábil a comprovar essa retenção o comprovante emitido pela fonte pagadora:

...

Logo, não deve ser reconhecida qualquer parcela excedente relativa a IRF sobre JCP recebidos, por ausência de oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes.

...

A recorrente sustenta que os pagamentos de estimativas não confirmados, que importam em R\$ 28.832.429,51, se referem a dois recolhimentos efetuados para o período de apuração de dez/2007 no código 2319 (IRPJ - PJ obrigadas ao LR - Entidades Financeiras - Estimativa Mensal) e arrecadação em 31/01/2008, nos valores de R\$ 564.846,66 e R\$ 28.267.582,85 (doc. 6);

...

Com efeito, em pesquisa aos sistemas da RFB - SIEF – Fiscel, constata-se que os pagamentos informados na manifestação de inconformidade e que foram considerados na DIPJ 2008 foram utilizados para quitar integralmente o débito de estimativa de dezembro de 2007, código 2319, confessado em DCTF no valor de R\$ 28.832.429,51, devendo ser considerados na apuração do IRPJ a pagar.

Diante disso, as estimativas pagas informadas no PER/DCOMP e não confirmadas, no montante de R\$ 28.832.429,51, devem ser admitidas no cômputo do Saldo Negativo de IRPJ a pagar do ano-calendário de 2007.

...

Assim, deve ser reconhecido o Saldo Negativo de IRPJ apurado na DIPJ 2008, ano-calendário 2007, no valor de R\$ 54.649,41 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos).

Em conclusão, voto no sentido de a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE apresentada ser julgada **PROCEDENTE EM PARTE**, para reconhecer o crédito de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007 apurado, no valor de R\$ 54.649,41 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos) e possibilitar a compensação declarada nos PER/DCOMP até o limite do crédito reconhecido.

Cientificada da decisão em 26/02/2015, fls. 092, a recorrente apresentou seu recurso, em 30/03/2015, segunda feira, fls. 0105/0129.

A Recorrente inicia seu recurso descrevendo os fatos, como os interpreta.

Passa a seus argumentos, alegando, em síntese, que a decisão recorrida é nula, pois trouxe razão nova e diversa do despacho decisório para negar seu pleito, suprimindo instância.

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-001.170 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.900077/2013-61

Aduz que o que se controvertia anteriormente à apresentação de sua Manifestação de Inconformidade limitava-se à falta de comprovação total e/ou parcial de retenções na fonte, inexistindo no Despacho Decisório qualquer menção de que o empecilho à pretendida compensação, independentemente da falta de comprovação de retenções (como destaca o acórdão recorrido), identifica-se com a falta de comprovação da tributação dos correspondentes rendimentos.

Alega que lhe está sendo negado o direito ao devido processo legal, já que a decisão jurídica do acórdão recorrido, ao inovar, causa a preterição da ampla defesa e do contraditório, direitos fundamentais no processo administrativo.

Cita legislação e doutrina que estariam de acordo com o que defende.

Ao final desse argumento a Recorrente requer a anulação do acórdão recorrido, devido à preterição da ampla defesa e do contraditório, e à supressão do devido processo legal, requerendo que outra decisão seja proferida, a fim de que se regularize o contraditório e a ampla defesa, ou, se for o caso, seja emitido novo Despacho Decisório, que motive os fatos ensejadores da negativa de seu pleito, em sua integralidade, evitando-se romper o princípio do efeito devolutivo, também denominado *reformatio in pejus*.

Prosseguindo, requer que, caso o colegiado conclua que a recorrente possui o direito, que o mérito seja analisado, como dispõe a legislação.

Requer, caso o colegiado conclua como necessária, a conversão do julgamento em diligência, para verificação do oferecimento à tributação das receitas referentes às retenções, conduta que já deveria ter sido adotada pela DRJ.

Em outro ponto a Recorrente alega que há erro no Despacho Decisório, pois no seu demonstrativo de crédito o pagamento por estimativa mensal de 31.01.2007, código receita 2319, teve seu recolhimento em DARF, anexa, no valor de R\$ 842.158,90, só que no campo "Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período" como sendo igual a R\$ 824.158,90", o que difere da verdade material.

Requer a correção dos cálculos, para que se reconheça a diferença, R\$ 18.000,00, como seu direito creditório.

Ao final, requer a reforma do acórdão recorrido por este juízo, para que seja reconhecido como líquido e certo o direito creditório de IRPJ, no montante ainda não reconhecido de R\$ 578.631,08 (= Saldo Negativo IRPJ - declarado na DIPJ 2008 - de R\$ 633.280,49 menos R\$ 54.649,41 reconhecido na decisão de primeira instância).

O Recurso foi enviado ao CARF, para análise e decisão.

É o relatório.

Voto:

PRELIMINAR:

Antes da análise do litígio há duas questões a serem solucionadas.

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-001.170 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.900077/2013-61

No recurso, a recorrente alega que há erro de fato na análise de seu pleito. Aduz a recorrente, em síntese, que o pagamento por estimativa mensal de 31.01.2007, código receita 2319 foi no valor de R\$ 842.158,90, mas que no campo "Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período" o valor constante é de R\$ 824.158,90, fls. 040, o que difere da verdade material e lhe traz prejuízo.

Realmente, analisando o processo encontra-se consignado o valor de R\$ 842.158,90, alegado pela recorrente, em sua DIPJ, fls. 052 e no DARF anexo, fls. 0203. Só que na análise do crédito o valor reconhecido foi de R\$ 824.158,90, fls. 040.

Ressalte-se que, talvez, esse equívoco foi motivado pelas informações constantes na Declaração de Compensação, fls. 032, mas, mesmo assim, cabe verificar qual o real valor que foi recolhido pela Recorrente aos cofres públicos, na busca da certeza da decisão a ser tomada.

Em outro ponto, a recorrente afirma que o motivo da decisão recorrida para a negativa de seu direito foi a ausência de comprovação de que as receitas onde incidiu o IRRF não terem sido submetidas à tributação.

Alega a Recorrente que essa conclusão é um equívoco e que as receitas compuseram, verdadeiramente, a base de cálculo para a tributação.

Assim, há mais essa dúvida a ser esclarecida.

Portanto, propõem-se a conversão do julgamento em diligência, a fim de que a autoridade fiscal providencie as seguintes questões:

1. Informe qual o valor que deve ser considerado como pagamento por estimativa mensal de 31.01.2007, código receita 2319, R\$ 842.158,90 ou 824.158,90; e
2. Intime a Recorrente para que essa comprove o oferecimento à tributação dos valores pagos pelas fontes pagadoras, fls. 082.

Para tanto, a autoridade fiscal poderá intimar à Recorrente para apresentação de provas sobre o que alega, inclusive quanto à elaboração de demonstrativos.

Após investigação e análise a autoridade fiscal deve emitir Parecer Conclusivo sobre as questões.

Caso haja provimento parcial, a Autoridade Fiscal deve elaborar planilha, a fim de possibilitar à ampla defesa da Recorrente.

Ao final, deve se dar ciência do Parecer Conclusivo à Recorrente, para, caso deseje, apresente seus argumentos, em 30 dias.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira